



MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Parecer Jurídico Nº 02/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 56/2024

Autoria: Dep. Jurídico
Nº do Protocolo: 374/2024
Protocolado em: 05/11/2024 09h56

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

À Comissão de Legislação, Justiça e Redação,

Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025 e dá outras providências”.

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025, de autoria do Poder Executivo, o qual a justificativa encontra-se anexo ao referido projeto.

É o sucinto relatório. Passo à análise jurídica e procedimental.

II - Competência e iniciativa

O projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

III - Dos aspectos Jurídicos

Em termos jurídicos, o conteúdo a ser analisado do projeto limita-se basicamente ao teor dos quadros de classificação de receitas e despesas e à previsão contida no artigo 3º, que concede as seguintes autorizações para serem exercidas pelo Poder Executivo durante a execução orçamentária, no ano de 2025:

- Para promover a abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotações,





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



até o limite de 30% da despesa total fixada no orçamento;

b) Para abrir créditos suplementares com base no superávit financeiro do ano anterior (2024), até o limite do que for apurado;

c) Para abrir créditos suplementares com base no eventual excesso de arrecadação que vier a ser apurado no exercício de 2025, até o limite do que for apurado.

Sobre essas autorizações, destinadas à suplementação de dotações, é um mecanismo que, *a priori*, é permitido pelo art. 7º da Lei 4.320/64, segundo o qual a Lei de Orçamento pode conter autorização ao Executivo para “abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43”.

Segundo o § 1º do artigo 43 da Lei 4.320, tais suplementações podem ser efetivadas tendo como fontes de recursos: a anulação de outras dotações, o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso de arrecadação e as operações de crédito.

No entanto, o limite estabelecido precisa ser moderado, sob pena de se subverter o princípio do planejamento e o princípio da legalidade orçamentária, segundo os quais as despesas públicas devem ser previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante lei em sentido estrito.

Cabe acrescentar que essa limitação do montante para abertura de créditos pelo prefeito tem dois fundamentos: primeiro o de controlar e restringir os atos unilaterais do prefeito que impliquem na modificação de prioridades do Orçamento, e segundo o de evitar que uma proporção muito elevada dos recursos públicos seja direcionada para programas e despesas que não tenham sido aprovados discriminadamente pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária.

Cabe também registrar que essa previsão de limite para abertura de créditos pelo prefeito é comum em todos os orçamentos, inclusive nos da União e do Estado, porém o limite é variável, prevalecendo o que for aprovado em cada lei orçamentária.

Em Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado recomenda habitualmente, em seus pareceres prévios e respostas a consultas, que essa margem não ultrapasse a 30% da despesa total estimada no Orçamento, mas isso considerando-se a utilização de todas as fontes acima citadas.

Nesse contexto, a proposta de se conceder o limite de 30% encontra-se no limite do que é admitido pelo Tribunal de Contas, e pode ser considerada legal.

IV - Dos anexos do projeto

Primeiramente, deve-se analisar se as despesas previstas coincidem com os programas estabelecidos no projeto do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois a compatibilidade entre estas leis é um requisito exigido pelo art. 165, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A seguir os vereadores devem exercer o seu papel político e institucional de representantes do povo e fiscais da Administração Pública. Devem analisar todas as previsões de despesas a fim de





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



verificar se a divisão dos recursos é razoável, se atende ao interesse público e às necessidades da sociedade e da Administração Pública.

Ao analisar as receitas, é importante verificar a sua coerência com as perspectivas concretas de arrecadação do Município, posto que tanto o excesso quanto a insuficiência na previsão podem acarretar dificuldades e problemas no processo da execução orçamentária.

Numa primeira análise, vê-se que a receita para 2025 está estimada no valor total de R\$ 83.186.600,00, valor este 4.67% acima do total orçado para 2024.

No tocante às despesas, o projeto inclui também o orçamento da Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.730.000,00, cujo detalhamento acredita-se tenha sido elaborado com base nas instruções fornecidas pela Mesa Diretora e pela Contabilidade da Câmara. Este valor é 13.50% superior ao fixado para 2024, e resultará num repasse mensal de R\$ 227.500,00.

No mais, cabe aos vereadores analisarem minuciosamente as dotações previstas e os respectivos valores, verificando se as despesas são realmente necessárias e se os valores encontram-se dentro da realidade do município e conforme as necessidades de cada setor e cada projeto ou atividade.

V - Da Técnica Legislativa Adequada

A elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. O artigo 165 da CF determina que o orçamento deve conter apenas as disposições relativas à previsão da receita e à fixação da despesa, e a autorização para a abertura de créditos suplementares e a contratação de operação de crédito.

VI- Do Quórum e Procedimento

Para aprovação do Projeto de Lei nº. 056/2024, será necessário o voto favorável por maioria simples, nos termos do artigo 53 e 54 da Lei Orgânica Municipal.

VII - Das Comissões Permanentes

Por fim, verifica-se que a proposição precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e principalmente a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomadas de contas, devidamente constituídas nos termos do artigo 109 e seguintes do Regimento Interno.

CONCLUSÃO





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

PODER LEGISLATIVO



Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, a Assessoria Jurídica OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei em análise.

No que tange ao mérito, a Assessoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Câmara Municipal de Montalvânia-MG, em 29 de outubro de 2.024.

Danielle Costa Santana

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **K52F3-KGFBX-POGP2-TTIE5-Z5OWX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.





MUNICÍPIO DE MONTALVÂNIA
ESTADO DE MINAS GERAIS
PODER LEGISLATIVO



EXTRATO DE ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Documento: Parecer Jurídico Nº 02/2024 ao(à) Projeto de Lei Nº 56/2024

Status: processo de assinatura **FINALIZADO**

Data da Versão do Doct.: 31/10/2024 09:59:43

Hash Interno: g0ze6escr403kdkcnhkbbu7kd7qheqjujejluxwu



Chave de Verificação

K52F3-KGFBX-POGP2-TTIE5-Z5OWX

Para verificar a autenticidade deste extrato, acesse: www.camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe a chave de verificação.

Lista de Signatários Deste Documento

CPF	Nome Completo	Status da Assinatura
055.***.***-57	Danielle Costa Santana	Assinado em 31/10/2024 10:06

Documento assinado digitalmente por Danielle Costa Santana conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil. Para verificar a autenticidade deste documento, acesse: camaramontalvania.gwlegis.com.br/validador e informe o código **K52F3-KGFBX-POGP2-TTIE5-Z5OWX** ou escaneie o QR Code do cabeçalho.

